

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 593, DE 2007

Determina que as faixas para pedestres nas vias públicas sejam elevadas em relação a pista de rolamento de nível.

Autor: Deputado ELIENE LIMA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Eliene Lima, determina que as travessias ou faixas para pedestre, cuja dimensão não poderá ser inferior a 1,50 metros, sejam elevadas em 5 (cinco) centímetros em relação à superfície de rolamento na qual se encontrarem.

Determina, ainda, que as faixas para pedestres assim construídas deverão ser identificadas, horizontalmente, por meio de pintura com listras e, verticalmente, com sinalização de luz intermitente.

Finalmente, dispõe que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, regulamentará a lei, no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, com substitutivo, nos termos do voto do relator, Deputado João Leão.

O referido substitutivo introduz o parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 85.

Parágrafo único. Em locais de grande fluxo de

pedestres, a travessia de que trata o caput deverá ser sinalizada verticalmente com luz intermitente.” (NR)

Acolhe, ainda, o aludido substitutivo a elevação da faixa de pedestres, mas a introduz no Anexo II da citada Lei nº 9.503, de 1997. Prevê, por fim, a cláusula de vigência de trezentos e sessenta dias, contados da data da publicação da lei.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições em apreço quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe o 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, verificamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

As proposições em comento são, pois, constitucionais e jurídicas. Entrementes, no que concerne à técnica legislativa, há problema. Na verdade, a matéria em questão deveria ser tratada no âmbito da Lei nº 9.503, de 1993 (Código de Trânsito Brasileiro), e não em lei extravagante.

Felizmente, o substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte contorna esse problema e mantém intacto o conteúdo do projeto principal.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 593, de 2007, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURO LOPES
Relator